

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA**

## RECOMENDAÇÃO – NUET/NUDECON – DPE/RN

Propac nº 048/2020

Objeto: adoção de medidas sanitárias para controle e prevenção da COVID-19 no transporte coletivo urbano no Município do Natal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos Núcleos Especializados de Tutelas Coletivas e de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 5º, inciso LXXXIV, e artigo 134, da Constituição Federal e na Resolução nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme preconiza o artigo 134 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar de nº 80/94,

**CONSIDERANDO** que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices de letalidade, em especial para os grupos de risco, tendo sido decretado o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde através da Portaria de nº 188/2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, tendo fixado, como uma das principais medidas para controle e prevenção da COVID-19, o distanciamento social.

**CONSIDERANDO** a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no país e no Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico publicado pela Secretaria de Saúde do Município do Natal<sup>[1]</sup>, “até o dia 27/07/2020 foram notificados 86.032 casos de covid-19 sendo destes, 35.973 prováveis, 19.954 confirmados e 30.105 descartados, com uma incidência de 2256,92/100 mil habitantes de casos confirmados e uma letalidade de 3,7% [...] A região com maior número de casos aglomerados foi o distrito sanitário oeste, principalmente nos bairros Nossa Senhora de Nazaré e Dix-Sept Rosado. Na zona norte, há uma grande área com transmissão sustentada que afeta principalmente os bairros: Igapó, Lagoa Azul, Nossa Senhora da Apresentação, Pajuçara e Potengi. Nos distritos leste e sul os bairros são: Lagoa Seca e Neópolis, respectivamente”.

**CONSIDERANDO** que o Município do Natal, desde 30 de junho de 2020, vem implementando, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.988, de 29 de junho de 2020, o plano de retorno gradual das atividades econômicas para atividades não essenciais, o que tem, por via de consequência, acarretado a maior circulação de pessoas nas vias públicas, ampliando a necessidade de uso do transporte coletivo urbano;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 12.012, de 28 de julho de 2020, consolidou o horário de abertura do comércio no Município do Natal, tendo estabelecido que: (i) “Os supermercados, hipermercados e atacarejos poderão funcionar das 07h00min às 22h00min, todos os dias da semana”; (ii) “O comércio ‘de porta para a rua’ poderá funcionar das 09h00min às 17h00min, de segunda-feira a sábado”; (iii) “As academias, clubes, associações, box, studios e similares poderão funcionar das 05h00min às 22h00min, de segunda-feira a sábado”; (iv) “as galerias comerciais e os centros comerciais poderão funcionar das 09h00min às 17h00min, de segunda-feira a sábado”; (v) “os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food parks, buffets, casas de recepções e similares) poderão funcionar das 11h00min às 23h00min, todos os dias da semana, para as vendas de salão, com atendimento presencial ao consumidor e possibilidade de consumação no local; Os shopping centers poderão funcionar das 12h00min às 20h00min, todos os dias da semana. Os serviços de alimentação situados nas áreas internas dos shopping centers e que possuam área privativa para acomodação de seus consumidores poderão funcionar das 12h00min até as 20h00min”, todos os dias da semana, de forma que boa parte dos estabelecimentos poderá funcionar, inclusive, no período noturno até as 23:00h;

**CONSIDERANDO** que, mesmo tendo autorizado a reabertura de praticamente todas as atividades econômicas, o Decreto nº 12.011, de 28 de julho de 2020, não determinou o restabelecimento da frota integral de veículos do transporte coletivo e opcional urbano, tendo fixado o percentual mínimo de 50%, com início da circulação dos veículos às 05h00m, deixando os usuários que trabalham nas atividades comerciais cujo horário de funcionamento inicia neste horário sem opção de transporte coletivo. Isso sem mencionar que a circulação da última linha ocorrerá às 20h30m, o que trará enorme prejuízo para os usuários cujo horário de trabalho se encerrará às 22:00h, que terão que aguardar a linha denominada “Corujão”, que só está autorizada a partir do terminal às 23h00m ou às 00h00m.

**CONSIDERANDO** que os protocolos e diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e do Plano de Contingência do Estado do Rio Grande do Norte<sup>[2]</sup> recomendam a adoção de medidas preventivas de etiqueta respiratória, distanciamento mínimo entre as pessoas, higienização pessoal constante das mãos e de limpeza frequente de superfícies;

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é um direito fundamental do ser humano, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício, nos termos do disposto no artigo 196 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, segundo estudos elaborados por autoridades sanitárias, os ambientes de maior risco de contágio da Covid-19 são aqueles onde há mais aglomeração de pessoas e dificuldades diversas para manutenção de um mínimo de distanciamento, o que tem ocorrido no transporte público coletivo urbano no Município do Natal;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica SVS/DVS nº 003/2020 do Departamento de Vigilância Sanitária do Município do Natal<sup>[3]</sup> dispõe que que: (i) “as empresas de transporte público municipal devem promover lavagem e desinfecção dos veículos de sua frota, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, duas vezes por dia ou sempre que se fizer necessário. Nos procedimentos operacionais de higienização, deverão ser utilizados produtos regularizados pelo Ministério da Saúde”; (ii) “as empresas de transporte público municipal devem dispor de POP - Procedimentos Operacionais Padrão descritos sobre higienização dos veículos, indicando o método a ser realizado, os produtos utilizados, equipamentos e frequência.” (iii) “as empresas de transporte público municipal devem dispor de álcool gel para uso dos condutores, cobradores e usuários”; (iv) **“as empresas de transporte público municipal não devem transportar passageiros em número excedente à lotação de bancada, considerando-se que a aglomeração de pessoas favorece à transmissão do COVID-19.”**; (v) “Nos terminais e estações, os banheiros, escadas e corrimãos, devem ser constantemente limpos e higienizados, e, também, permanentemente serem disponibilizados água e sabão nos banheiros em quantidade suficiente para que os passageiros possam lavar as mãos corretamente.”; (vi) “os condutores e cobradores devem lavar as mãos com água e sabão ou desinfetá-las com álcool gel após cada circulação”, **ressaltando que a referida norma sanitária adverte que “o descumprimento das medidas sanitárias de prevenção, ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.118, de 22 de julho de 1999 (Código Sanitário de Natal)”** – grifo para destaque.

**CONSIDERANDO** que o direito ao transporte é um direito social, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, e tem como uma das suas finalidades garantir a possibilidade de todos terem acesso aos lugares de uma cidade, para que o cidadão tenha condições de exercer suas atividades cotidianas, assegurando a mobilidade às pessoas, imprescindível para a efetivação de outros direitos fundamentais e sociais;

**CONSIDERANDO** que, dentre as diretrizes gerais da política urbana, na forma estabelecida pelo Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estão: “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelecida na Lei nº 12.587/2012, tem como diretrizes fundamentais: (i) o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; (ii) a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; (iii) a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; (iv) a segurança nos deslocamentos das pessoas; (v) a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana, destacando-se ainda, dentre os objetivos da PNMU, a (i) redução das desigualdades e promoção a inclusão social; (ii) a promoção do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; (iii) o dever do Poder Público de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (artigo 7º da Lei nº 12.587/2012);

**CONSIDERANDO** que a PNMU também estabelece como direito dos usuários do sistema nacional de mobilidade urbana ter um ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (artigo 14 da Lei nº 12.587/2012);

**CONSIDERANDO** que a imprensa local tem noticiado que os veículos de transporte coletivo municipal estão com lotação acima da capacidade, com pessoas não sentadas e sem observância da norma sanitária de distanciamento de, no mínimo, 01 cadeira entre os passageiros, o que tem ocasionado aglomeração de pessoas, colocando em risco a saúde dos usuários do serviço e também dos funcionários das empresas que prestam o serviço de transporte coletivo urbano;

**CONSIDERANDO** que a frota reduzida também provoca elevado tempo de espera para os usuários, o que poderá vir a ocasionar, para aqueles que possuem vínculo empregatícios, atrasos constantes, com eventual desconto das horas perdidas, por fato alheio a sua vontade, dos seus vencimentos e vantagens;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.460/2017, em seu artigo 4º, estabelece que “os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”, dispondo ainda, em seu artigo 5º, que devem ser adotadas “medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8987/95, é direito dos usuários “receber serviço adequado”, conceituado como aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, nos termos do artigo 6º, §1º, da referida lei;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Natal que adote medidas para funcionamento adequado e sem risco à saúde da população do serviço de transporte coletivo urbano municipal, a fim de que:

(i) restabeleça, em sua integralidade, a circulação de toda a frota de ônibus e opcionais do transporte coletivo urbano, como forma de possibilitar o deslocamento seguro dos usuários do serviço, sem aglomeração, sem demora demasiada e com adoção das medidas sanitárias necessárias ao controle e enfrentamento da COVID-19;

(ii) seja determinado o reforço/ampliação diária nas linhas com maior demanda de passageiros, em especial nas regiões com os maiores índices de contaminação pelo novo coronavírus, que se encontram elencadas nos Boletins Epidemiológicos semanais divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde;

(iii) determine às empresas que prestam os serviços de transporte coletivo urbano que observem as normas sanitárias, de forma que nenhum usuário ingresse nos veículos sem uso de máscara ou quando o veículo estiver com todos os assentos preenchidos, vigorando tal medida durante todo o período de situação de emergência em saúde e calamidade pública decorrentes da pandemia da COVID19, com aplicação, na hipótese de descumprimento, na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.118/99 do Município do Natal;

(iv) determine a implementação de sinalização vertical e horizontal nos veículos, estações e terminais, com o objetivo de orientar o distanciamento entre passageiros, bem como para que haja aumento da área livre no interior dos veículos, preservando-se os assentos destinados aos usuários com utilização preferencial;

(v) determine à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana que proceda fiscalização diária das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal, sobretudo nos horários de pico de circulação de usuários, para que:

a) não reduzam a frota de veículos;

b) nos veículos integrantes da frota em circulação não seja permitido o ingresso de passageiros caso não existam assentos/bancadas disponíveis, tendo em vista a impossibilidade de aglomeração de pessoas e a necessidade de distanciamento mínimo entre os passageiros para adequado cumprimento das medidas preventivas recomendadas pelos órgãos sanitários;

c) realizem minuciosa limpeza diária dos veículos, com utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;

d) efetuem limpeza constante das superfícies e pontos de contato dos veículos, a cada viagem no transporte coletivo;

e) determinem que os veículos trafeguem sempre com janelas e alçapões abertos;

f) disponibilizem, preferencialmente nas portas de entrada e saída dos passageiros, de álcool gel 70% (setenta por cento);

g) fixem, em local visível, nos veículos e terminais de transferências material com informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19);

h) forneçam todos equipamentos de EPI's necessários aos motoristas, cobradores e outros funcionários responsáveis pela limpeza da frota de veículos, resguardando a saúde dos trabalhadores;

i) instalem telas/aparatos para fins de isolamento e proteção dos funcionários que exercem a função de motoristas e/ou cobradores.

Art. 2º. Notifique-se o destinatário da presente recomendação para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, adote as medidas necessárias para implementação das medidas e que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, preste informações, por escrito, quanto às medidas adotadas, com o encaminhamento de decretos municipais ou outros atos eventualmente editados, o que poderá ser feito por meio eletrônico através dos e-mails: [tutelacoletiva@dpe.rn.def.br](mailto:tutelacoletiva@dpe.rn.def.br) e [nudeconnatal@dpe.rn.def.br](mailto:nudeconnatal@dpe.rn.def.br).

Publique-se.

Natal/RN, 30 de julho de 2020.

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

Defensora Pública do Estado

Coordenadora do NUET

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

Defensor Público do Estado

Coordenador do NUDECON

<sup>[1]</sup> Disponível em [https://coronavirus.natal.rn.gov.br/docs/boletim\\_covid\\_natal\\_15.pdf](https://coronavirus.natal.rn.gov.br/docs/boletim_covid_natal_15.pdf). Acessado em 30 julho 2020.

<sup>[2]</sup> <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC00000000226850.PDF>

<sup>[3]</sup> Disponível em [file:///C:/Users/ADMINI~1/AppData/Local/Temp/SMS-NOTA\\_TRANSPORTES\\_COLETIVOS-1.pdf](file:///C:/Users/ADMINI~1/AppData/Local/Temp/SMS-NOTA_TRANSPORTES_COLETIVOS-1.pdf). Acessado em 30 julho 2020.

